



*Atos 820*

PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR	CÓPIA PARA ASSESSORIA
<p style="text-align: center;">Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia.</p> <p style="text-align: center;">A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:</p> <p>Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia, com sede em Cacoal, neste Estado.</p> <p>Art. 2º - Esta Fundação, conforme seu estatuto, ministrará cursos de ensino superior sendo, inicialmente, implantados os abaixo relacionados e atividades outras que constituirão as finalidades básicas da Fundação:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a - <u>Área de Educação - Licenciaturas curtas e plenas</u> Letras, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Pedagogia;</li><li>b - <u>Cursos Técnicos e Ciências Agrárias</u> Geologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Veterinária, Economia Rural e Cooperativismo;</li><li>c - Serão ministrados cursos de graduação, extensão e pós-graduação;</li><li>d - Serão promovidos estudos e pesquisas para o aproveitamento dos recursos regionais;</li></ul>		



PROTÓCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
AUTOR <u>DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM AZEVEDO - PODE</u> CÓPIA PARA ASSESSORIA			
<p>e) elaboração de planos de formação, aperfeiçoamento e pesquisas;</p> <p>f) serão promovidos outras finalidades de caráter / cultural estabelecidas em seu estatuto.</p> <p>Art. 3º Os cursos de que trata a alínea "b" do artigo precedente somente entrarão em funcionamento quando a demanda aos mesmos se constituir em fator necessário a expansão da Fundação.</p> <p>Art. 4º A administração superior da Fundação será exercida pelo presidente do Conselho diretor, nomeado por ato do governador de Estado, dentre pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos educacionais, com mandato de (4) quatro anos, permitida a recondução e, contará com um vice-presidente de igual nomeação.</p> <p>§ 1º O Conselho Diretor será composto de (9) nove membros:</p> <p>a) pelo presidente do Conselho Diretor, competindo-lhe a administração da Fundação;</p> <p>b) pelo Diretor do Centro de Ensino Superior da Fundação;</p> <p>c) por (7) sete membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência.</p>			



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM AZEVEDO - PRÓPRIA PARA ASSESSORIA		
<p>§ 2º - Será de (3) três anos o mandato dos membros do Conselho Diretor previsto na alínea "c" do § anterior, sendo permitido a sua recondução.</p> <p>§ 3º - Os membros do Conselho Diretor escolherão entre si o secretário e o tesoureiro da Fundação.</p> <p>Art. 5º O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por (1/3) um terço de seus membros.</p> <p><u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - É de (2/3) dois terços o "quorum" mínimo para validade das decisões do Conselho Diretor, lavrando-se, de todas as reuniões, atas circunstanciadas.</p> <p>Art. 6º A estrutura básica da Fundação será estabelecida nos seus estatutos.</p> <p>Art. 7º Para a consecução de suas finalidades a Fundação contará com funcionários da administração/direta e indireta, para o corpo docente e administrativo, preferencialmente, colocado à sua disposição.</p> <p>Art. 8º Constituição e Patrimônio da Fundação:</p> <p>a) - Os bens imóveis, direitos e ações para ela transferidos definitivamente, por pessoas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;</p>		



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
AUTOR DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM AZEVEDO - ICÓBIA PARA ASSESSORIA		
AUT. _____		
<p>b) -heranças, legados ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.</p> <p>Art. 9º São os seguintes os recursos da Fundação:</p> <p>a) - anuidades cobradas aos alunos, nunca superior a (1/3) um terço do salário mínimo, desde o início de funcionamento da Fundação;</p> <p>b) - rendas decorrentes da exploração de seus bens ou da prestação de serviços;</p> <p>c) - contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados, Territórios, Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;</p> <p>d) - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.</p> <p>Art. 10º Os valores oriundos da taxa de inscrição ao vestibular e que se somarão, se necessário, às verbas destinadas pelo Estado, serão utilizados para fazer face às despesas iniciais de implantação e funcionamento da Fundação.</p> <p><u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O orçamento do Estado consignará dotações próprias à Fundação, mesmo que não haja demanda imediata destes valores para o seu funcionamento.</p>		



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
AUTOR DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM AZEVEDO - CÔRRIA PARA ASSESSORIA		
<p>Art. 11 -Extinta a Fundação seus bens serão revertidos ao Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 12 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.</p> <p><b><u>J U S T I F I C A T I V A</u></b></p> <p>A Educação e a Cultura são dois fatores marcantes na formação intelectual do povo de cada país. Te mos caminhado para alcançar um "Status" de desen volvimento através dos esforços de nossos gover nantes, mas, ainda falta muito para chegarmos ao nível ideal, face ao altruísmo de nossa gente e, para nos tornarmos paralelos a evolução cultural e técnica que podemos observar nas nações mais desenvolvidas.</p> <p>Nos países mais evoluídos cerca de 4 a 5 por cen te da população chega ao curso superior. No Bra sil este percentual atinge apenas a 0,01% de nos sa população, índice baixíssimo, se considerarmos os de outros países em desenvolvimento e se levar mos em conta as nossas carências nos campos cultu ral e tecnológico, além do nosso mercado de tra balho que a cada dia mais necessita de pessoal es pecializado.</p>		



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
-----------	---	-----------

AUTOR DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM ABEVADO - ICÓRJA PARA ASSESSORIA

Por duas décadas o país entrou em dificuldades para a manutenção das Universidades devido ao fato das verbas consignadas no orçamento da República terem ficado pela ordem dos 4% da renda nacional. Atualmente, tendo sido sancionada, a lei Calmon, pelo Presidente da República, este percentual foi elevado para 13%, que serão somados a mais 20% das rendas dos Estados, o que torna viável o melhor funcionamento do Ensino no país, permitindo a sua expansão quantitativa, principalmente, onde as necessidades sociais e passam a exigir. É o caso da região geo-econômica de influência da Fundação, com uma população superior a 500 mil habitantes, com mais de 2 mil alunos que concluem o 2º grau anualmente, sem contar os que fazem aumentar este número, procedente do fator imigratório. O crescimento demográfico, em nosso Estado é de 20% ao ano, sendo 16,8% do fluxo imigratório e 3,2% do aumento vegetativo.

Outro fator marcante na região de influência da Fundação é o seu potencial econômico, com acentuada produção agrícola, cuja estimativa ultrapassa a 300 mil toneladas de grãos, anualmente, com uma pecuária expressiva, além da indústria extrativa que é das maiores do país.



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM ALVES DO - ICÓPIA PARA ASSESSORIA

A criação da Fundação e sua instalação em Cacoal virá exercer grande influência no desenvolvimento da região centro-sul do Estado, que se estenderia a fronteiras mais distantes como sobre o norte do Mato Grosso, Estado de Acre, todo o sul da Amazônia, se fazendo sentir, também, no exterior, no norte do Paraguai e na região Oriental da Bolívia, onde por certo atrairá grande interesse.

Devemos lembrar que esta Fundação voltada para a tecnologia agrária será a única na Amazônia e onde seus cursos despertarão interesses uma vez que é este um dos melhores e maiores mercados de trabalho do Continente Sul Americano, para técnicos em agricultura, devido a grande expansão, na Amazônia, das atividades agro-industriais que se multiplicam a cada dia em um ritmo acelerado.

A Fundação deverá realizar seu primeiro vestibular em janeiro ou fevereiro de 1986.

Em Cacoal, no Colégio Cleodaldo, o Estado possui diversas salas de aula desocupadas onde deverá iniciar o funcionamento da Fundação.

Os professores serão convocados dentre os já contratados pelo Estado, a iniciar com os de Cacoal e dos municípios vizinhos, com disponibilidade de horários.

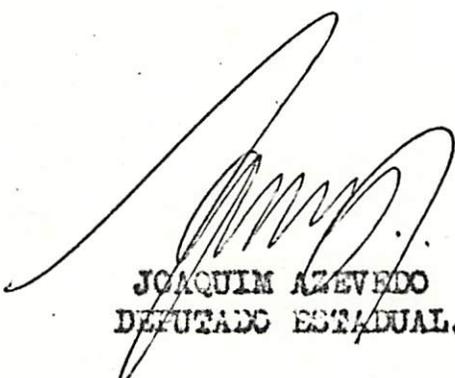


PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR DEPUTADO ESTADUAL JOAQUIM AZEVEDO - ICÓRIA PARA ASSESSORIA		

E o pessoal administrativo será conseguido das diferentes repartições municipais e estaduais onde houver, também, disponibilidade.

A Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia virá preencher a grande lacuna que se verifica na área de ensino do Estado e será um marco vitalício na administração do atual governo que passará para a História por ter solucionado o problema de ensino superior rural da Amazônia.

Sala das Deliberações, de de 1935



JOAQUIM AZEVEDO  
DEPUTADO ESTADUAL.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADES

- Art. 1º - Fica constituída a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL RURAL DE RONDÔNIA, entidade sem finalidade lucrativa, com sede e foro na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, que se regerá por este estatuto e pela legislação que lhe possa ser aplicada.
- Art. 2º - Esta Fundação existirá por prazo indeterminado, não lhe sendo permitido, sob qualquer forma ou pretexto, distribuir lucros, bonificações ou vantagens a seus diretores, mantenedores ou instituidores.
- Art. 3º - A Fundação, terá por objetivo, conseguir os meios para preparar pessoal capacitado que execute os estudos, as pesquisas e o desenvolvimento tecnológicos que se fizerem necessários à transformação dos recursos da região em riquezas, contribuindo, desta maneira, para o conforto e elevação do padrão de vida da população.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para atender a esta finalidade a Fundação manterá instituições de ensino superior e de pesquisas. As primeiras instituições serão de nível superior de licenciaturas, curtas e plenas, de Letras, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Pedagogia, podendo, ainda, conceder bolsas de estudos no país e no exterior, estimulado por qualquer forma, a pesquisa e as investigações tecnológicas e científicas, promovendo cursos de aperfeiçoamento, pós-graduação e de extensão cultural exercendo, enfim, quaisquer outras atividades que se prestarem ao alcance de seus objetivos.

Com a consolidação da Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia serão implantados os cursos de Geologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Veterinária, Economia Rural e Cooperativismo.

DA ADMINISTRAÇÃO - CAPÍTULO II

Art. 4º - A administração superior da Fundação terá como órgão executivo a Reitoria e como órgão normativo o Conselho Diretor.

§ 1º - A Fundação será dirigida por um Reitor, nomeado por ato do Go -

vernador do Estado, dentre pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos em matéria de administração e ensino, tendo mandato de (4) quatro anos, permitida a recondução e, contará com um Vice-Reitor de igual nomeação.

- § 2º - O Conselho Diretor será composto de (9) nove membros:
- a - pelo presidente do Conselho, competindo-lhe a administração da Fundação;
  - b - pelo Diretor de Ensino Superior da Fundação;
  - c - por (7) sete membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência.
- § 3º - Será de (3) três anos o mandato dos membros do Conselho Diretor previstos na letra (c) do § anterior, sendo permitida a sua recondução.
- § 4º - Os membros do Conselho Diretor escolherão entre si seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.
- Art. 5º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por (1/3) um terço de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de (2/3) dois terços o "quorum" mínimo para validade das decisões do Conselho Diretor, lavrando-se, de todas as reuniões, atas circunstanciadas.

- Art. 6º - Ao Conselho Diretor compete:
- a - aprovar os regimentos das instituições mantidas pela Fundação ;
  - b - submeter à Reitoria relatório dos trabalhos da Fundação, anualmente;
  - c - elaboração dos planos de trabalho anual da Fundação;
  - d - aprovar o orçamento anual e fiscalizar a sua execução;
  - e - aprovar os planos de seleção de bolsas;
  - f - admitir e demitir servidores, fixar-lhes vencimentos, podendo, para tanto, ouvir as direções das instituições mantidas pela Fundação;
  - g - nomear executivos para a Fundação;
  - h - fixar, de comum acordo com as direções das instituições mantidas, as taxas de serviço e anuidades a serem cobradas dos alunos - taxas simbólicas - se elas vierem a existir;
  - i - encaminhar a Reitoria o balanço e o relatório anuais acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos votos respectivos.

Art. 7º - Ao presidente do Conselho Diretor compete:

- a - representar a Fundação ativa e, passivamente, em juízo e fora dele;
- b - superintender todos os serviços e interesses da Fundação;
- c - presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- d - aprovar convênios feitos pelas escolas mantidas pela Fundação.

Art. 8º - Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos temporários ou definitivos.

Art. 9º - Compete ao Secretário substituir o vice-presidente em seus impedimentos temporários ou definitivos, lavrar atas das reuniões e exercer as funções de relações públicas da entidade.

Art. 10 - Ao tesoureiro compete a movimentação financeira da Fundação.

### CAPÍTULO III

#### PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 11 - O patrimônio da Fundação compor-se-á de quaisquer bens que venha a adquirir por compra, doação, legado, contribuição ou subvenção de qualquer espécie e valor, bem assim, dos proventos que por ventura restarem do exercício das instituições por elas mantidas e mais quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 13 - No fim de cada exercício financeiro levantar-se-á balanço geral, sendo o mesmo enviado ao Conselho Diretor.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - No caso de extinção da Fundação, o que só se dará por deliberação da Reitoria e da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, seu patrimônio, ou o líquido que dele restar, após satisfeitas as obrigações da entidade, será incorporado ao do Estado de Rondônia.

Art. 15 - Este estatuto entra em vigor no mesmo dia em que for arquivado no cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas da comarca de Cacoal.



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 007/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 4º do Artigo 48 da Constituição Estadual, a Lei nº 97 que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Rural de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

*Dep. Amizael Gomes da Silva*  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 110

Porto Velho,  
Em 19 de dezembro de 1985.

Arquivo em andamento  
1985  
P.P.P.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossas Excelências e informar que, com base no que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia, no seus Artigos 44 - I e II, e ~~ea~~ IV, achei por bem vetar totalmente o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia", objeto da Mensagem nº 69/85, de 03 do corrente mês de dezembro, dessa egrêgia Assembléia Legislativa.

Constitui a razão forte do mencionado veto total a verdade do esclarecido conhecimento de Vossas Excelências de que a matéria implica em ponderáveis despesas financiero-orçamentárias, do que não dispõe o Governo no seu Orçamento Programa além da premente e incontestável necessidade da criação de cargos, funções e empregos públicos por parte do Executivo, competências exclusivas do Governador do Estado, conforme se infere do mencionado Art. 44, incisos I e II da Constituição Estadual.

No tocante à segunda parte da supracitada razão do veto total ao Projeto em apreço, muito bem podem discernir Vossas Excelências que carece o Governo de maior disponibilidade de funcionários técnicos e especializados, quer da administração direta quer da indireta com que bem pudesse compor os corpos docente e administrativo previstos no Art. 7º do mencionado Projeto de Lei.

Por inoportuno e dispensável, assim o entendo, deixo de tecer outras considerações a respeito do que se contém no Projeto de Lei, em virtude de as mesmas condizerem com as razões já explicitadas.

*Handwritten signature*

Porto Velho  
Em 19 de dezembro  
Publicado no Diário Oficial em 1982  
969 de 20 12 1982

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossas Excelências e informar que, com base no que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia, no seus Artigos 44 - I e II, e Art. 44, inciso IV, achei por bem vetar totalmente o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia", objeto da Mensagem nº 09/82, de 03 do corrente mês de dezembro, dessa Assembléia Legislativa.

Constitui a razão forte do mencionado veto total a verdade do esclarecido conhecimento de Vossas Excelências de que a matéria implica em ponderáveis despesas financeiro-orçamentárias, do que não dispõe o Governo no seu Orçamento Programa além da premente e incontestável necessidade da criação de cargos, funções e empregos públicos por parte do Executivo, competências exclusivas do Governador do Estado, conforme se infere do mencionado Art. 44, inciso I e II da Constituição Estadual.

No tocante à segunda parte da supracitada razão do veto total ao Projeto em apreço, muito bem podem discernir Vossas Excelências que carece o Governo de maior disponibilidade de funcionários técnicos e especializados, para a administração direta e indireta com que bem pudesse compor os corpos docente e administrativo previstos no Art. 7º do mencionado Projeto de Lei.

Por inoportuno e dispensável, assim o tendo, deixo de tecer outras considerações a respeito do que se contém no Projeto de Lei, em virtude de as mesmas condizem com as razões já explicitadas.

Conforme se vê, e convém repetir, o Projeto implica, sem quaisquer sombras de dúvidas, em despesas de monta e em criação de cargos, funções e empregos, para o que lamentavelmente, não pode o mesmo Governo adotar ou propor qualquer medida ou providência capaz de viabilizar tão louvável iniciativa do ilustre autor do Projeto, que mereceu o douto e honroso beneplácito de todos os nobres Senhores Membros desse Legislativo Estadual.

Convém salientar, como merecido preito de gratidão e <sup>re</sup>conhecimento, que o Estado, efetivamente, conta com excelentes, cultos e abnegados servidores de reputação louvavelmente ilibada, porém, conforme já foi dito, em número insuficiente para atender às importantes funções em que já se acham investidos.

O Governo, no entanto, sente-se bem em reafirmar que reconhece a grandeza do Projeto de lei, que, realmente, iria ao encontro dos justificados anseios das populações interioranas, que muito merecem o seu desvelo e consideração, tanto assim, que tudo envidará para que os seus objetivos e finalidades sejam, de qualquer forma, concretizados através de acordos e convênios que procurará firmar com o MEC e com a UNIR.

Entretanto, diante das superiores razões expostas, espera este Governo merecer a elevada e douta compreensão dessa Egrégia Assembléia Legislativa e por ela ser sempre honrado com sua insdispensável colaboração e apoio, ocasião em que, reverentemente, reafirma a todos os seus integrantes protestos mui sinceros de especial estima e alta consideração.

  
ANGELO ANGELIN  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

**Assembléia Legislativa**

Gabinete do Governador

Entrada 09 / 12 / 85

Saida 10 / 12 / 85

*Quil*

**R E C E B I D O**

Em 10 / 12 / 85

*Spueiva*

*A Boa Dina*  
*Em 9/12/85*  
*Antonio Nunes*  
Chefe do Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 69/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Estadual Rural de Rondônia, com sede em Cacoal, no Estado.

Art. 2º - A Fundação, conforme seu estatuto, ministrará cursos de ensino superior, sendo, inicialmente, implantados os abaixo relacionados e atividades outras que constituirão as finalidades básicas da Fundação:

a) área de Educação - licenciaturas curtas e plenas em Letras, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Pedagogia;

b) cursos Técnicos e Ciências Agrárias - Geologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Veterinária, Economia Rural e Cooperativismo;

c) serão ministrados cursos de graduação, extensão e pós-graduação;

d) serão promovidos estudos e pesquisas para o aproveitamento dos recursos regionais;

e) elaboração de planos de formação, aperfeiçoamento e pesquisas;

f) serão promovidas outras finalidades de caráter cultural estabelecidas em seu estatuto.

Art. 3º - Os cursos de que trata a alínea "b" do art. 2º somente entrarão em funcionamento quando a demanda aos mesmos se constituir em fato necessário à expansão da Fundação.

Art. 4º - A administração superior da Fundação será exercida pelo Presidente do Conselho Diretor, nomeado por ato do Governador do Estado, dentre pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos educacionais, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e, contará com um Vice-Presidente de igual nomeação.

§ 1º - O Conselho Diretor será composto de 9 (nove) membros, a saber:

a) pelo Presidente do Conselho Diretor, competindo-lhe a administração da Fundação;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

b) pelo Diretor do Centro de Ensino Superior da Fundação;

c) por 7 (sete) membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência.

§ 2º - Será de 3 (três) anos o mandato dos membros do Conselho Diretor previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, sendo permitido a sua recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Diretor designarão entre seus membros o secretário e o tesoureiro da Fundação.

Art. 5º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - É de 2/3 (dois terços) o "quorum" mínimo para validade das decisões do Conselho Diretor, lavrando-se, de todas as reuniões, atas circunstanciadas.

Art. 6º - A estrutura básica da Fundação será estabelecida nos seus estatutos.

Art. 7º - Para a consecução de suas finalidades a Fundação contará com funcionários da administração direta e indireta, para o corpo docente e administrativo, preferencialmente, colocado à sua disposição.

Art. 8º - Constituirão o Patrimônio da Fundação:

a) os bens imóveis, direitos e ações para ela transferidos definitivamente, por pessoas, entidades públicas, ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) heranças, legados ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º - São os seguintes os recursos da Fundação:

a) anuidades cobradas dos alunos, nunca superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo, desde o início de funcionamento da Fundação;

b) rendas decorrentes da exploração de seus bens ou da prestação de serviços;

c) contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados, Territórios, Municípios, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

d) quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 10 - Os valores oriundos da taxa de inscrição



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ao vestibular e que se somarão, se necessário, às verbas destinadas pelo Estado, serão utilizados para fazer face às despesas iniciais de implantação e funcionamento da Fundação.

Parágrafo único - O orçamento do Estado consignará dotações próprias à Fundação, mesmo que não haja demanda imediata destes valores para o seu funcionamento.

Art. 11 - Extinta a Fundação seus bens serão revertidos ao Estado de Rondônia.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1985.